

Acórdão: 807/00/4^a
Impugnação: 48.736
Impugnante: Fricon - Frigorífico Industrial de Contagem S.A.
Advogado/Procurador: José Luiz de Gouveia Rios
PTA/AI: 02.000105032-57
Origem: AF/III de Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Acusação fiscal fundamentada pelo artigo 204, inciso IV, do RICMS/91, no que concerne à divergência de marca da mercadoria transportada, ou seja, carne produzida pela Autuada, acobertada por nota fiscal de outro Frigorífico, apesar de constar na referida nota fiscal, como natureza da operação, o código 6.11 - vendas de produção do estabelecimento. Sustentação elidida pela apresentação da legítima nota fiscal de origem da mercadoria. Infração não caracterizada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de nota fiscal, nos termos do artigo 204, inciso IV, do RICMS/91, no que concerne à marca da mercadoria, sob o argumento de não ser a mercadoria transportada de produção do emitente da nota, combinando tal fato com o destaque na referida nota do código fiscal de operação 6.11, ou seja, vendas de produção do estabelecimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/37, contra a qual a DRCT/SRF Metropolitana apresenta réplica às fls. 43/47.

DECISÃO

O caso em tela origina-se do fato de que veículo da Autuada transportava carne bovina desossada, congelada, acobertada pela nota fiscal nº 137311, de 07.01.95, de emissão de Indústria de Carnes e Derivados São João Ltda. Contudo, a carne era de produção da Autuada. Considerando-se que a nota fiscal citada, no campo *natureza da operação*, discriminava o código 6.11, ou seja, venda de produção do estabelecimento, o Fisco procedeu à desclassificação do citado documento, exigindo ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, na fase de “Fatos Novos”, refutando a acusação fiscal em comento, a Autuada apresentou cópia de nota fiscal de sua emissão, nº 012408, de mesma data do documento desclassificado, na qual discriminava justamente a mercadoria objeto da autuação, descrita na nota fiscal desclassificada.

Conclui-se, portanto, que aquela mercadoria, objeto da autuação, produzida por Fricon - Frigorífico Industrial de Contagem S.A. - a Autuada - e sendo transportada com nota fiscal da Indústria de Carnes e Derivados São João Ltda, tinha sido adquirida na mesma data da autuação.

A alegação do Fisco de não ser a mercadoria em questão perfeitamente identificável teria sua devida relevância se não houvessem outros elementos a subsidiar o entendimento do parágrafo anterior.

O que se vislumbra no caso presente, é que realmente houve um erro formal de citação do Emitente, em sua nota fiscal desclassificada, do código de natureza da operação, o que nenhum prejuízo acarretou para a Fazenda Pública Estadual.

O Fisco, no decorrer do processo, reformula o crédito tributário, baseando-se em presunção do peso das embalagens, no intuito de diferenciar o peso da mercadoria das duas notas fiscais citadas. Alega que, quando da autuação, não considerou o peso das ditas embalagens. Assim, utilizou-se do confronto das notas fiscais nº 012408 e nº 137311, além de regra de três simples, para alterar o peso da mercadoria autuada e, conseqüentemente, o crédito tributário.

Entendemos residir o raciocínio do Fisco em mera presunção; em primeiro lugar, pelo motivo da diferença de peso constatada ser pequena se comparada com o total da carga; em segundo, por não haver comprovação material e/ou científica do peso das embalagens considerado no resultado da regra de três citada; em terceiro, por ter sido considerado, quando da pesagem da mercadoria, a tara do veículo de 10.500 kg, valor que, na prática, não possui credibilidade por si só, devendo-se ser melhor delimitado em razão das especificidades de cada veículo, além de aspectos básicos triviais como quantidade de litros no tanque de combustível, presença ou falta de algum equipamento não obrigatório, etc.

É de bom alvitre ressaltar que o Ministério do Exército não fez nenhuma observação a respeito do peso da mercadoria, uma vez que a motivação da devolução da mesma estava relacionada com o fato de haver várias peças em processo de descongelamento.

O Fisco também alega inviabilidade econômica da operação da emitente, considerando-se que ela comprou a mercadoria da Autuada por R\$ 3,34/kg e a revendeu para o Ministério do Exército por R\$ 3,44/kg. Entendemos que a conclusão do Fisco carece de fundamentação, uma vez que faz parte do contexto da operação em questão - licitação com o Poder Público - a pressuposição de vários aspectos específicos quanto a prazo, volume, etc. Vale ressaltar que a mercadoria não foi revendida por preço abaixo do custo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não restou plenamente caracterizada a infração à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 24/02/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG